



<b>PROCESSO</b>	<b>18470.722534/2014-23</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2401-012.581 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ARACY DE OLIVEIRA TEIXEIRA LYRA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2011

NULIDADE. ENQUADRAMENTO LEGAL. INEXISTÊNCIA.

Não há nulidade do lançamento quando o enquadramento legal indicado na notificação fiscal guarda correspondência com a infração imputada.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos à taxa SELIC, nos termos da Súmula CARF nº 4.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE CONFISCATORIEDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula CARF nº 2.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas condiciona-se à comprovação por meio de documentos que permitam identificar o prestador do serviço, o beneficiário e a natureza do tratamento, nos termos da legislação de regência. A ausência de endereço no recibo não é suficiente para manutenção da glosa se não estiverem presentes outros elementos que possam pôr em dúvida a idoneidade do documento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, dar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Nuñez Campos** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nuñez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte contra o acórdão da DRJ/FOR que julgou procedente em parte a impugnação apresentada.

O lançamento decorre de glosa de dedução de despesas médicas por falta de comprovação no ano calendário de 2011.

O acórdão recorrido ratificou a análise realizada pela autoridade revisora constante do termo circunstanciado, que, após analisar a DMED e os recibos apresentados, reduziu o valor original lançado de R\$ 8.633,67 para R\$ 2.719,01.

A glosa foi mantida em parte dos recibos de fls. 41/46 e 48/49, que “*não preenchem os requisitos legais para serem aceitos (não consta o beneficiário, a discriminação do tratamento e o pedido médico para tratamento prolongado)*” (fl. 64).

Foi apresentado recurso voluntário, em que se argui: (i) a nulidade da NFL por suposto erro no enquadramento legal; (ii) que as despesas estariam comprovadas; (iii) que a aplicação da SELIC seria inconstitucional e ilegal; (iv) que a multa de 75% aplicada seria confiscatória.

Às fls. 112/143 apresenta petição e junta recibos e declarações relativos ao ano de 2011.

Às fls. 165/186 apresenta nova petição e novos recibos relativos ao ano de 2011.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Leonardo Nuñez Campos**, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto n. 70.235/72.

A contribuinte apresentou preliminar de nulidade do lançamento por suposto descompasso entre a infração imputada ao contribuinte e o enquadramento legal da notificação fiscal de lançamento.

Como se verifica da fl. 23, o enquadramento legal o lançamento é o seguinte: “Art. 8º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 80 e 841, inciso II do Decreto 3.000/99 - RIR/99 e arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.”

Estes artigos legais tratam exatamente da possibilidade de dedução das despesas médicas e dos seus requisitos, de modo que a preliminar deve ser afastada.

No mérito, o questionamento sobre a aplicação da taxa SELIC encontra óbice na Súmula CARF n. 04: *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

Do mesmo modo, a irrisignação relativa à confiscatoriedade da multa de ofício fundada em princípios constitucionais esbarra na Súmula CARF n. 02: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Já em relação à comprovação das despesas médicas incorridas, para o ano calendário de 2011 vigia a IN SRF n. 15/2001, que dispunha no art. 46:

Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

No caso dos autos, a glosa decorre da falha dos recibos de fls. 41/46 e 48/49, que se referem ao fisioterapeuta Dr. Ary Llagostera Castro (41/46) e a Dra. Adriana Teixeira Rebôla (fls. 48/49). A glosa se deu com a seguinte justificativa: “não consta o beneficiário, a discriminação do tratamento e o pedido médico para tratamento prolongado”.

A análise dos recibos do fisioterapeuta Dr. Ary Llagostera Castro (41/46), demonstra que em todos eles há a indicação do beneficiário do tratamento e do profissional, acompanhado do CPF. Com exceção do de fl. 41, todos os demais levam o endereço do profissional. O

tratamento é descrito no recibo como “sessões de fisioterapia” e na fl. 47 há a declaração onde se explica o tratamento empregado no caso da contribuinte, a sua justificativa e evolução clínica.

Os recibos de fls. 48/49 também têm a identificação do beneficiário com o CPF e a identificação do serviço (“hidroterapia”). Na fl. 50 consta uma declaração da profissional indicando o atendimento do tipo hidrocinestoterapia, com a respectiva justificativa clínica. Nas fls. 166/177, a contribuinte reforçou a prova com declarações da fisioterapeuta de que efetivamente recebeu os referidos valores.

Assim, não vislumbro motivos para manutenção da glosa. Os recibos estão identificados com o beneficiário do tratamento, o tratamento está devidamente descrito nas declarações dos profissionais acostadas aos autos e a exigência de “pedido médico para tratamento prolongado” não encontra amparo normativo.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar a glosa das deduções de despesas médicas.

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Nuñez Campos**

Relator